

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JOÃO VITOR REIS WERNECK**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA COMO  
FORMA DE COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS**

**Santo Antônio de Pádua/ RJ  
2024**

**João Vitor Reis Werneck**

**REPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA COMO FORMA  
DE COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade  
Santo Antônio de Pádua como requisito para a obtenção  
de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Victor Luz Silveira Santagada

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Professor

---

Professor

---

Professor

Santo Antônio de Pádua/ RJ  
2024

## **AGRADECIMENTOS**

Ao final desta jornada acadêmica, sinto-me profundamente grato por todos aqueles que contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso. Este momento é não apenas uma celebração de uma conquista pessoal, mas também um reconhecimento das pessoas que estiveram ao meu lado ao longo dessa trajetória.

Primeiramente, quero expressar minha sincera gratidão à minha família. Vocês foram meu alicerce e minha fonte de inspiração. O apoio incondicional e a paciência em momentos de desafios foram fundamentais para que eu pudesse seguir em frente. A confiança que sempre depositaram em mim me motivou a persistir, mesmo nas horas mais difíceis. A cada passo dado, lembrei-me do quanto sou privilegiado por ter vocês ao meu lado.

Agradeço também aos meus professores, que desempenharam um papel crucial em minha formação. Suas orientações, ensinamentos e críticas construtivas foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. A paixão que vocês transmitem pelo conhecimento e a dedicação com que se empenham em educar foram inspirações para mim. Cada aula e cada conversa contribuíram para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus supervisores de estágio, que me proporcionaram a oportunidade de aplicar os conhecimentos adquiridos em sala de aula na prática. Obrigado por acreditarem em meu potencial e por me guiarem em cada etapa desse processo.

A todos vocês, meu muito obrigado. Esta conquista é fruto do esforço coletivo e de cada contribuição recebida. Levo comigo não apenas o conhecimento, mas também as memórias e os ensinamentos que me acompanharão ao longo da vida.

# RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA COMO FORMA DE COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS

## CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES AS A MEANS OF COMBATING ENVIRONMENTAL CRIMES

WERNECK, JOÃO VITOR REIS.

*Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);*

*Email: joaovitorwerneck@outlook.com*

### Resumo

O presente artigo analisa a responsabilidade penal da pessoa jurídica como uma estratégia efetiva no combate aos crimes ambientais no Brasil. Nos últimos anos, o país tem enfrentado sérios desafios relacionados aos impactos ambientais, intensificados pela atuação irresponsável de grandes empresas que, em busca de lucro, frequentemente desconsideram as normas de proteção ambiental. Problemas como a exploração descontrolada de recursos naturais, poluição e degradação de ecossistemas vitais destacam a necessidade urgente de uma abordagem mais rigorosa em relação à atuação das corporações. A pesquisa explora a importância de reconhecer o meio ambiente não apenas como um bem comum, mas como um direito fundamental que deve ser protegido. Nesse contexto, a responsabilização penal das empresas, prevista na legislação brasileira, se apresenta como uma ferramenta essencial para aumentar a eficácia na prevenção e punição de condutas lesivas ao meio ambiente. O trabalho aborda a legislação pertinente, as diferentes posições doutrinárias sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, as sanções aplicáveis, especialmente sob a Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605), e a análise do entendimento atual da jurisprudência sobre o tema.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Penal; Pessoa Jurídica; Crimes Ambientais; Legislação Brasileira.

### Abstract

This article analyzes the criminal responsibility of legal entities as an effective strategy in combating environmental crimes in Brazil. In recent years, the country has faced serious challenges related to environmental impacts, intensified by the irresponsible actions of large companies that, in pursuit of profit, frequently disregard environmental protection regulations. Issues such as uncontrolled exploitation of natural resources, pollution, and degradation of vital ecosystems highlight the urgent need for a more rigorous approach regarding corporate conduct. The research explores the importance of recognizing the environment not only as a common good but also as a fundamental

right that must be protected. In this context, the criminal accountability of companies, as stipulated in Brazilian legislation, emerges as an essential tool to enhance the effectiveness of prevention and punishment for harmful conduct towards the environment. The paper addresses the relevant legislation, different doctrinal positions on the criminal responsibility of legal entities, applicable sanctions, especially under the Environmental Crimes Law (No. 9,605), and an analysis of the current understanding of jurisprudence on the subject.

**Keywords:** Criminal Liability; Legal Entity; Environmental Crimes; Brazilian Legislation.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado diversos desafios relacionados aos impactos ambientais, muitos dos quais estão diretamente ligados à atuação humana, especialmente ao papel das grandes empresas. A exploração descontrolada de recursos naturais, a poluição e a degradação de ecossistemas vitais são exemplos de problemas que têm aumentado significativamente, intensificados por atividades empresariais que desconsideram as medidas de proteção ambiental. Nesse contexto, a atuação irresponsável de corporações é um fator de grande relevância, pois, em busca de lucro, muitas vezes adotam práticas que ignoram a preservação do meio ambiente, contribuindo para a intensificação desses danos.

Manter o equilíbrio ambiental é essencial para assegurar a qualidade de vida da população e das gerações futuras, e, justamente por isso, a preservação do meio ambiente tem se tornado um tema central em discussões jurídicas, políticas e sociais. A importância desse debate reflete o reconhecimento de que o meio ambiente não é apenas um bem de uso comum, mas um direito fundamental que deve ser protegido.

Diante disso, o presente trabalho defende que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, já prevista no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como uma ferramenta eficaz para aumentar a eficiência no combate aos crimes ambientais. Essa forma de responsabilização ganha ainda mais relevância diante da dificuldade de se individualizar a conduta dos representantes legais ou administradores das empresas, considerando a complexidade das estruturas corporativas.

Ao longo do trabalho, serão abordados temas como a previsão legal da responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito brasileiro, as posições

doutrinárias contrárias e favoráveis a essa responsabilização, análise das sanções penais a serem aplicadas a pessoa jurídica, em especial no que tange a lei dos crimes ambientais nº 9.605, que trata das medidas penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente bem como o entendimento atual da jurisprudência sobre a matéria.

O objetivo desta pesquisa é analisar se a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica se mostra eficaz no combate aos crimes ambientais, avaliando de que maneira essa forma de responsabilização pode fortalecer a proteção ao meio ambiente. A análise buscará compreender os efeitos dessa responsabilização no cenário jurídico e ambiental brasileiro, identificando suas contribuições para a prevenção de danos e a punição das empresas infratoras. Além disso, será investigado como essa abordagem pode ser aprimorada para se tornar um instrumento ainda mais eficiente na preservação dos recursos naturais e no enfrentamento das infrações ambientais.

## **1. HISTÓRICO DE CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL E A IMINENTE NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA**

A história dos crimes ambientais no Brasil revela uma trajetória de degradação ambiental intimamente ligada ao processo de exploração econômica do território, que remonta ao período colonial. Desde a extração predatória de pau-brasil até as atuais práticas ilegais de desmatamento na Amazônia, o país tem enfrentado desafios ambientais de larga escala. A destruição de florestas nativas, a contaminação de rios e o manejo inadequado de resíduos são apenas alguns exemplos das ações que comprometem o meio ambiente. Contudo, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o Brasil passou a tratar o meio ambiente como um direito difuso, impondo ao Estado e à sociedade o dever de protegê-lo. Nesse cenário, o advento da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) representou um marco na responsabilização de agentes, tanto físicos quanto jurídicos, pelas infrações ambientais. Nos últimos anos, episódios como o rompimento das barragens em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), ambos em Minas Gerais, expuseram as fragilidades dos mecanismos de controle e punição, reacendendo o debate sobre a

responsabilidade penal de empresas que operam de forma negligente ou dolosa em atividades com potencial de degradação ambiental.

À medida que esses desastres ambientais, majoritariamente provocados pela ação humana coletiva, continuam a assolar o território brasileiro, cresce também a conscientização social sobre a importância de preservar o equilíbrio ambiental. No entanto, essa mobilização contrasta com a evidente ineficácia das normas jurídicas em conter tais práticas.

É inegável que o ser humano é o principal responsável pelo desequilíbrio ambiental, sendo esse equilíbrio garantido pela nossa Constituição Federal, que, em seu artigo 225, estabelece:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Diante disso, quando a ação humana é realizada de forma coletiva, o impacto ambiental é amplificado, o que sustenta a lógica de que a pessoa jurídica é a maior responsável por tais agressões. Essa conclusão pode ser extraída do conceito de pessoa jurídica apresentado pelo doutrinador Pablo Stolze, que a define como “um grupo humano, criado na forma da lei e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns” (STOLZE, 2022).

De certa forma, a evolução das tecnologias e a ascensão das empresas no contexto contemporâneo têm gerado impactos significativos no meio ambiente. Isso induziu o legislador a “inovar”, uma vez que essa forma de responsabilidade já existiu no passado, embora tenha perdido um pouco de sua relevância em razão da sucessão legal e da atuação do poder constituinte pós-fundacional. (SILVA, 2017).

## **2. RESPONSABILIDADE PENAL APLICADA À PESSOA JURÍDICA**

### **2.1 Críticas à responsabilidade criminal da pessoa jurídica.**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um tema de intensos debates doutrinários. Por um lado, há uma corrente que defende a inaplicabilidade da responsabilização penal de entes coletivos, argumentando que tal medida colide com os princípios basilares do direito penal, moldados a partir de características inerentes ao ser humano. (MACHADO, 2008).

A base crítica de tal possibilidade não recaiu diretamente sobre a inutilidade ou possível desnecessidade ante aos métodos de punição já previstos na legislação. No entanto, recaiu sobre a incompatibilidade com as normas constitucionais e penais existentes, normas estas construídas sob determinados princípios que não teriam aplicabilidade prática à pessoa jurídica.

Conforme destaca Fábio Guedes de Paula Machado (2008):

[...] a partir da compreensão de que os modelos jurídico-penais existentes até então foram construídos e se desenvolveram a partir da pessoa humana, levando-se em consideração a sua natureza, características e atributos. E mais, discute-se se as sanções impostas à pessoa jurídica são penas, medidas de segurança ou sanções administrativas. (MACHADO, 2008).

Tais postulados e premissas contrárias a responsabilidade penal da pessoa jurídica, basearam-se principalmente no finalismo, de Hans Welzel, pois assumindo tal teoria como base, logo se estaria reconhecendo incapacidade de ação, consciência e vontade delitiva incompatíveis à pessoa jurídica, assim como sua culpabilidade e impossibilidade de sofrer pena. (MACHADO, 2008).

Como bem se sabe, o ordenamento penal pátrio adota, como regra, a responsabilidade penal subjetiva, intimamente ligada aos conceitos de dolo e culpa, que estão contidos no conceito de conduta da teoria finalista, entendido como "o comportamento humano voluntário e consciente dirigido a um fim" (MASSON, 2021, p. 198).

O doutrinador Cleber Masson afirma, acerca do princípio da responsabilidade penal subjetiva, que "nenhum resultado penalmente relevante pode ser atribuído a quem não o tenha produzido por dolo ou culpa". Assim, o direito penal moderno é um direito penal da culpa, não prescindindo do elemento subjetivo (MASSON, 2021, p. 202).

A subjetividade da responsabilidade penal extrai-se do artigo 19 do Código Penal, que estabelece: "Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente." (BRASIL, 1940, art. 19).

Como consequência do artigo supramencionado, não se admite a responsabilidade penal por fato de outrem. Todavia, persiste a dúvida em relação às pessoas jurídicas, especialmente no que diz respeito à sua peculiaridade enquanto personalidade formal. Embora não pratiquem diretamente condutas, os atos lesivos são realizados de acordo com a vontade de seus representantes. (MACHADO, 2008).

Para o Supremo Tribunal Federal:

(...) vige no ordenamento jurídico-penal pátrio o princípio da responsabilidade subjetiva, como corolário do Direito Penal do fato, adequado ao plexo de garantias vigentes no Estado Democrático de Direito. Tal sistemática impõe ao órgão acusatório o ônus da prova acerca dos elementos constitutivos do tipo penal incriminador, nos termos do art. 156 do CPP, a ser exercido no seio do contraditório estabelecido em juízo, em respeito à cláusula do devido processo legal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AgR Inq: 4517 DF - DISTRITO FEDERAL XXXXX-50.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/03/2018, Tribunal Pleno)

Em decorrência lógica dos argumentos contrários a tal responsabilidade, a consciência e a vontade são elementos próprios do ser humano, configurando aspectos subjetivos. Ao adquirir conhecimento sobre o mundo e as coisas que o cercam, o indivíduo desenvolve sua inteligência e capacidade de autodeterminação. A partir de seu livre-arbítrio, o ser humano se afasta do irracionalismo e do comportamento guiado apenas por seu instinto. Esses atributos, de natureza intrinsecamente humana, são, portanto, desconhecidos pela pessoa jurídica (MACHADO, 2008).

A evidente adoção da responsabilidade subjetiva pelo Código Penal extrai-se também do artigo 18, inciso I, que define o crime como: "I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (BRASIL, 1940, art. 18, I).

A respeito da culpabilidade, traduzida como "[...] juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena" (MASSON, 2021, p. 376).

O supedâneo encontrado contra a compatibilidade da culpabilidade com a responsabilidade penal da pessoa jurídica reside na natureza da própria pessoa jurídica. Enquanto os indivíduos são capazes de experimentar emoções, desejos e intenções, as pessoas jurídicas são entidades abstratas que não possuem vida emocional ou consciência moral. Assim, não se pode atribuir a uma empresa ou instituição a capacidade de querer ou de agir com dolo ou culpa no mesmo sentido que se atribui a uma pessoa física. Essa distinção sugere que, ao tratar a responsabilidade penal de uma pessoa jurídica como análoga à de um indivíduo, estar-se-ia ignorando as particularidades que caracterizam cada um desses sujeitos. (MACHADO, 2008).

Por fim, o princípio da individualização da pena, expressamente indicado pelo artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, descrito pelo penalista Cleber Masson da seguinte forma:

(...) repousa no princípio da justiça segundo o qual se deve distribuir a cada indivíduo o que lhe cabe, de acordo com as circunstâncias específicas do seu comportamento – o que em matéria penal significa a aplicação da pena levando em conta não a norma penal em abstrato, mas, especialmente, os aspectos subjetivos e objetivos do crime. (MASSON, 2021, p. 43).

O princípio da individualização da pena, previsto na Constituição Federal brasileira (art. 5º, XLVI), reflete a necessidade de que a sanção seja aplicada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, considerando-se a conduta, a personalidade e a culpabilidade do infrator. Esse princípio consagra a noção de que a pena deve ser um reflexo da responsabilidade pessoal e da reprovação social da conduta do indivíduo. A pena, sob esse prisma, é um mecanismo de reprovação e prevenção, individualmente orientado, que visa não apenas punir, mas também ressocializar o infrator, reconhecendo-o como ser dotado de capacidade de escolha e discernimento. (MASSON, 2021).

A incompatibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica com esse princípio se torna evidente quando observamos que as corporações, enquanto ficções jurídicas, não possuem consciência, vontade ou poder de discernimento da mesma forma que os indivíduos. Empresas e outras entidades coletivas não agem por si, mas por meio de seus representantes, sendo esses indivíduos os verdadeiros sujeitos ativos de qualquer ação que venha a constituir um delito. A questão central que surge,

portanto, é como conciliar a imposição de uma pena – cujo objetivo é reprovar a culpa e prevenir condutas futuras – a um ente que, por definição, não possui nem culpa subjetiva, nem capacidade de sofrer uma sanção penal em termos de privação de liberdade. (MASSON, 2021).

Em síntese, para os opositores da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a aplicação de sanções administrativas e civis seria suficiente para coibir as práticas lesivas ao meio ambiente, tornando desnecessária tal responsabilização. Soma-se a isso o contexto evolutivo da norma, que buscou afastar-se da responsabilidade objetiva devido à sua evidente insegurança jurídica.

## **2.2 Argumentação favorável a responsabilidade criminal da pessoa jurídica.**

Os posicionamentos contrários, embora não intrinsecamente errados, baseiam-se apenas na estruturação do ordenamento penal atual. Dessa forma, temos um sistema de conveniência, no qual o mero conflito estrutural da aplicabilidade normativa impede a efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados. (MACHADO, 2008).

Como é amplamente reconhecido, o Direito Penal desempenha uma função tanto preventiva quanto punitiva, buscando proteger os bens jurídicos tutelados e punir aqueles que os colocam em risco ou os violam. Tradicionalmente, o foco da repressão penal tem sido os indivíduos, considerados sujeitos capazes de compreender a ilicitude de seus atos e agir com dolo ou culpa, ou seja, elementos volitivos. No entanto, o Direito Penal não é estático e deve se adaptar às novas demandas da sociedade, incorporando mecanismos que respondam a emergentes necessidades de proteção, como a crescente preocupação com o meio ambiente, os direitos difusos e as consequências das ações das pessoas jurídicas. (MACHADO, 2008).

A evolução da sociedade e o aumento de condutas que ultrapassam a esfera individual – como as praticadas por corporações que violam direitos ambientais, econômicos e sociais – exigem uma expansão do escopo do Direito Penal.

As posições favoráveis apoiam-se na premissa de que a pessoa jurídica, enquanto ente abstrato, age por meio de seus dirigentes e representantes, sendo plenamente possível imputar responsabilidade penal quando comprovada a participação ou a omissão dolosa desses agentes. Esse entendimento pode ser observado no artigo 3º da Lei nº 9.605, que prevê:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

Superada a alegação de impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, em razão da suposta incompatibilidade desta com o ordenamento penal brasileiro, discute-se qual seria o modelo adequado que justifique a imputação a esse ente. Conforme destaca Fábio Guedes de Paula Machado:

Não obstante sejam várias as razões políticas e sociais que legitimam a intervenção do Direito Penal para tutelar o bem jurídico meio ambiente, e conseqüentemente atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica, o impasse agora estabelecido reside na escolha ou composição de um modelo dogmático que fundamente a realização de uma imputação penal plena e legítima. (MACHADO, 2008)

A mera expansão dos conceitos penais tradicionais, visando à responsabilização da pessoa jurídica, ou a reorganização do sistema penal atual, tornando-o comum tanto à pessoa natural quanto à pessoa jurídica, levaria ao argumento contrário a tal tipo de responsabilidade. Isso se deve ao fato de que haveria evidente incoerência e incompatibilidade, em razão das peculiaridades de cada tipo de pessoa.

Como destaca Machado (2008):

Expandir os conceitos penais tradicionais para possibilitar a responsabilização da pessoa jurídica, ou reformular o sistema penal, tornando-o único às pessoas físicas e jurídicas; significa estender características antropológicas a quem não as tem, porém o sistema penal as adota, o que geraria absoluta incongruência metodológica e contradições insolúveis. Questões decorrentes do concurso de pessoas, nexos causal e outros não teriam coerência. Isto porque a dogmática foi construída a partir da concepção de que o delito se constitui na lesão de um bem jurídico, a partir da realização de uma conduta de um sujeito individual que o vulnera e causa dano a uma vítima. (MACHADO, 2008).

Ante tais premissas, resta-se como alternativa reconstruir os conceitos dogmáticos do Direito Penal, levando em consideração as particularidades da sociedade contemporânea, uma necessidade urgente. Essa mudança permite que a pessoa jurídica seja responsabilizada, o que é essencial para garantir a legitimidade e a eficácia da norma.

Este campo jurídico, apesar de suas bases tradicionais, não exclui a possibilidade de integrar novas formas de responsabilização que possam atingir de forma eficaz atores coletivos. Assim, surge a necessidade de considerar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, principalmente diante de desafios como a proteção ambiental e a necessidade de coibir esses danos. (MACHADO, 2008).

### **3. LEI Nº 9.605 E A POSSIBILIDADE CONCRETA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL**

Independentemente das questões doutrinárias, é inegável que nosso ordenamento jurídico prevê duas situações específicas em que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada. A primeira está prevista no artigo 173, § 5º, da Constituição Federal, que trata da responsabilização por atos praticados contra a ordem econômica e financeira, bem como contra a economia popular. A segunda hipótese encontra-se no artigo 225, § 3º, que aborda as sanções penais e administrativas aplicáveis a condutas e atividades que causem danos ao meio ambiente.

Por se tratar de normas constitucionais que delegam à norma infraconstitucional a função de regulamentar a situação concreta a ser penalizada, a Lei nº 9.605 é a única hipótese no ordenamento jurídico brasileiro que permite a responsabilização penal da pessoa jurídica. (SILVA, 2017).

A referida lei, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, representa um marco legal no Brasil voltado à responsabilização penal e administrativa por condutas e atividades que causam danos ao meio ambiente. Sua criação foi um passo significativo para fortalecer a proteção ambiental no país, introduzindo normas mais rigorosas para o enfrentamento de crimes ambientais, tanto em relação às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas.

Conforme o artigo 3º da referida lei:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

O texto do artigo supramencionado não deixa dúvidas quanto à possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais. Todavia, surgiram divergências jurisprudenciais sobre a necessidade ou não da dupla imputação.

### **3.1 Entendimento sobre a necessidade de dupla imputação**

A teoria da dupla imputação parte do princípio de que, por ser uma entidade abstrata e sem existência física, a pessoa jurídica não pode agir por si mesma. Suas ações são realizadas por meio de pessoas físicas que integram seu quadro de gestores, administradores ou funcionários com poder de decisão. Dessa forma, para que se possa responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica, é preciso identificar a ação ou omissão de um agente físico que tenha contribuído diretamente para o crime.

Levando em consideração o entendimento da necessidade de dupla imputação, o promotor de justiça estaria condicionado a apontar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica no momento de deflagrar a ação penal. Isso significava que, para que a denúncia fosse válida, seria preciso identificar um representante, dirigente ou administrador da empresa que tivesse participado direta ou indiretamente da prática delituosa. Esse era o entendimento que prevalecia no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. 1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. 3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RMS 37.293/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ. QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Todavia, esse não é mais o entendimento vigente. A orientação atual do Supremo Tribunal Federal (STF) alterou essa perspectiva, não sendo mais necessária a persecução penal simultânea de pessoa física e jurídica. Ou seja, o STF passou a admitir que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente de forma autônoma, sem que seja obrigatório apontar um indivíduo específico, como um representante ou dirigente, que tenha participado diretamente da conduta delituosa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 548181: Órgão julgador: Primeira Turma: Relator(a): Min. ROSA WEBER: Julgamento: 06/08/2013: Publicação: 30/10/2014).

Esse julgamento influenciou diretamente a mudança de orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em consequência, também passou a não mais exigir o concurso necessário entre pessoa física e jurídica para a deflagração da ação penal. A partir dessa nova diretriz, o STJ seguiu o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Conforme orientação atual do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 54, CAPUT, E 60, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA ENQUADRADA COMO CRIME DE POLUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE PERMITA A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃOCONHECIDA. [...] 7. A pessoa jurídica também denunciada deve permanecer no polo passivo da ação penal. Alerta-se, em obiter dictum, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais viola o disposto no art. 225, 3.º, da Constituição Federal (RE 548.818 AgR/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, Informativo n.º 714/STF). [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 248.073/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014).

A argumentação utilizada para afastar a teoria da dupla imputação baseia-se na constatação de que uma das maiores dificuldades práticas na responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais reside na individualização da conduta dos administradores e representantes legais da empresa. Identificar quem, de fato, autorizou ou foi omissivo em relação à prática lesiva ao meio ambiente pode ser uma tarefa complexa, especialmente em grandes corporações, onde a estrutura hierárquica e a fragmentação de responsabilidades tornam difícil rastrear o nexo causal entre a decisão e o dano ambiental. Além disso, muitos atos de degradação ambiental ocorrem de maneira artilosa, prolongada no tempo, dificultando ainda mais a apuração dos responsáveis diretos. Esse desafio é agravado pela necessidade de se provar que o ato foi praticado em desacordo com as normas do estatuto social da empresa ou sem a devida autorização legal. O que se verifica, na prática, é uma situação de “blindagem” dos altos executivos, que muitas vezes conseguem escapar da responsabilização direta, relegando a culpa aos subordinados ou intermediários que executaram as ordens. (BUSATO, 2018).

### **3.2 Requisitos legais**

No que diz respeito aos requisitos necessários para a responsabilização da pessoa jurídica, é fundamental analisar o conteúdo do artigo 3º da Lei nº 9.605. A interpretação desse artigo deixa claro que a responsabilização está condicionada à prática de condutas que infrinjam a norma por parte do representante legal, contratual ou do órgão colegiado, sendo imprescindível que essa decisão ocorra no interesse ou benefício da entidade. Assim, a relação entre a ação do agente e os interesses da pessoa jurídica é crucial para a configuração da responsabilização penal (BRASIL, 1998).

Nas palavras de Luís Paulo Sirvinskas:

Há a necessidade também de que o ato tenha sido praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Interesse se consubstancia na vantagem, no proveito ou no lucro material ou pecuniário. Benefício, por outro lado, se caracteriza no favor, graça, serviço ou bem que se faz gratuitamente. Interesse e benefício são sinônimos. "Não é, portanto, somente a ideia de vantagem ou de lucro que existe no termo interesse. Assim, age criminosamente a entidade em que seu representante ou seu órgão colegiado deixa de tomar medidas de prevenção do dano ambiental, por exemplo, usando tecnologia ultrapassada ou imprópria à qualidade do ambiente". De

qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indireta pela conduta praticada por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado. (Sirvinskas, 2001).

De certa forma, pode-se afirmar que o dispositivo legal mencionado foi influenciado pelo Código Civil, que, em seu artigo 47, estabelece que "obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo." Em uma interpretação a contrario sensu, não obrigam a pessoa jurídica os atos praticados fora dos limites dos atos constitutivos; todavia, se tais atos beneficiarem a pessoa jurídica, por óbvio, há de se falar em responsabilização.

Além disso, é pertinente destacar a estreita relação entre essa responsabilização e os institutos da desconsideração da personalidade jurídica, que se configura quando há abuso na utilização da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade. No contexto dos crimes ambientais, a legislação adota a Teoria Menor da Desconsideração (BRASIL, 2002).

Ao analisar esses entendimentos normativos, percebe-se que o legislador buscou, na verdade, estabelecer um mecanismo que permita a separação fática entre o que diz respeito aos interesses da pessoa jurídica e aqueles que correspondem aos interesses pessoais do agente que efetivamente deu causa ao ato. Essa distinção é crucial para a aplicação adequada da responsabilização penal, pois visa evitar que a proteção da pessoa jurídica sirva como escudo para práticas ilícitas realizadas em benefício individual.

### **3.3 Penas a serem aplicadas**

Uma vez superadas as hipóteses que configuram a responsabilidade da pessoa jurídica, é pertinente adentrar na aplicação da pena em si, que, no contexto dos crimes ambientais, é regulamentada pelo Capítulo II da Lei de Crimes Ambientais. Este capítulo estabelece as diretrizes e critérios que orientam a imposição de penas, abordando aspectos fundamentais para a efetivação da responsabilização penal em relação às condutas lesivas ao meio ambiente. (SIRVINSKAS, 2001).

O Capítulo II da Lei de Crimes Ambientais também regulamenta as penas aplicáveis às pessoas físicas. No entanto, como este artigo se concentra

exclusivamente nas penalidades direcionadas às pessoas jurídicas, discutiremos apenas aquelas previstas a partir do artigo 21 em diante. Esses artigos estabelecem as sanções específicas que podem ser impostas às pessoas jurídicas em caso de práticas lesivas ao meio ambiente, destacando a importância da responsabilização penal nesse contexto.

Conforme o previsto:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

A primeira penalidade, prevista no inciso I, é a multa, que, por sua vez, será calculada com base nos mesmos critérios expressos no artigo 49 do Código Penal: “A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo no mínimo 10 e no máximo 360 dias-multa” (BRASIL, 1940, art. 49). O artigo 18 da referida lei prevê, ainda, a possibilidade de que a pena seja triplicada caso o valor apurado revele-se ineficaz. De certo modo, “Deixou o legislador de disciplinar, com clareza, hipótese específica de multa para a pessoa jurídica. Adotou-se o mesmo critério utilizado para a pessoa” (SIRVINSKAS, 2001, p. 4).

As penas restritivas de direito estão previstas no inciso II e listadas no artigo 22. A primeira delas é a suspensão parcial ou total das atividades, que será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, conforme previsto no §1º do artigo 21 da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998). Nesta hipótese, “(...) deve-se aplicar essa medida somente através de determinação judicial. Na suspensão parcial, o juiz deverá fixar o período de dias em que a empresa ficará paralisada” (SIRVINSKAS, 2001, p. 4).

A interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, outra forma de pena restritiva de direito prevista no inciso II do artigo 22, é “(...) aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar” (BRASIL, 1998). Nesse caso, a interdição será sempre temporária. Já na suspensão poderá ou não ser definitiva. (SIRVINSKAS, 2001, p. 4).

Por último, há a proibição de contratar com o Poder Público, bem como de obter subsídios, subvenções ou doações. Essa penalidade está prevista no inciso II e é uma das consequências da prática de infrações ambientais, conforme estipulado na Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998). Tal previsão possui verdadeira função preventiva, já que uma eventual punição poderia significar a inviabilidade existencial para determinadas pessoas jurídicas. Todavia, ressalta-se que a punição não tem caráter perpétuo, como prevê o §3º: a proibição de contratar com o Poder Público e de obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Abordadas todas as penas restritivas de direito, resta a prestação de serviços à comunidade, prevista no inciso III e regulamentada pelo artigo 23 da mesma lei. Dessa forma, consiste em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (BRASIL, 1998).

Outra medida não prevista no artigo 21, que trata das penas aplicáveis, é a desconsideração da pessoa jurídica, prevista no artigo 4º da lei mencionada. Tal medida, notadamente conhecida por sua aplicação na esfera cível, é utilizada aqui como forma de ressarcir os prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Da leitura do artigo, nota-se que foi adotada a Teoria Menor da Desconsideração da

Personalidade Jurídica, pois a lei estabelece que “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.” (BRASIL, 1998).

A última hipótese, prevista no artigo 24, trata-se de uma medida drástica, todavia rara e justificável ante sua utilização prática. Assim, “a pena mais grave é a decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica que permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nessa lei; seu patrimônio será considerado instrumento de crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional” (SIRVINSKAS, 2001, p. 5).

A respeito do objetivo das penas, destaca Luís Paulo Sirvinskas (2001):

Tais sanções penais não têm por objetivo apenas punir a pessoa jurídica que tenha cometido atentados contra o meio ambiente, nem tampouco aplicar-lhe penalidades, de tal monta, que venha a desestabilizar a situação econômica da empresa. Visa-se, precipuamente, prevenir atentados contra o ambiente. (SIRVINSKAS, 2001).

## CONCLUSÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 9.605/98, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais. Tal avanço legislativo reflete uma resposta às crescentes preocupações globais e nacionais com a preservação ambiental, reconhecendo a necessidade de combater de forma eficaz os danos ao meio ambiente, muitas vezes provocados por grandes corporações cujas atividades podem afetar de maneira devastadora os ecossistemas e as comunidades humanas ao redor. A inclusão das pessoas jurídicas no escopo de responsabilidade penal não só amplia o espectro de proteção ambiental, mas também reforça a função do direito penal como instrumento de controle social e de promoção de comportamentos responsáveis.

O fundamento constitucional para essa responsabilização está ancorado no artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, que admite a aplicação de sanções penais e administrativas às pessoas jurídicas que cometerem danos ambientais. Este dispositivo reflete a consciência de que o meio ambiente é um bem de uso comum do

povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A Lei de Crimes Ambientais, nesse contexto, surge como um importante complemento, trazendo uma regulamentação específica para a responsabilização das pessoas jurídicas, ao estabelecer critérios e sanções que se estendem tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas.

Entretanto, a aplicação prática dessa responsabilização penal enfrenta diversos desafios, sendo um dos principais a crítica doutrinária que questiona a compatibilidade da responsabilização de entes formais com o sistema penal tradicional. O direito penal brasileiro, historicamente, foi concebido para punir indivíduos, considerando elementos como dolo e culpa, intrinsecamente ligados à capacidade de autodeterminação e à consciência humana. Transpor esses conceitos para o campo das pessoas jurídicas, que não possuem vontade ou consciência próprias, é um desafio significativo. A principal dificuldade reside na adaptação de um modelo penal tradicional, voltado à responsabilização de pessoas físicas, para abarcar a atuação de empresas e corporações sem violar princípios fundamentais do direito penal, como o princípio da culpabilidade.

Além disso, a ausência de uma estrutura punitiva específica para pessoas jurídicas dentro do direito penal clássico reforça o questionamento sobre a eficácia das sanções aplicáveis. Há uma preocupação constante de que as penas aplicadas não tenham o efeito preventivo e repressivo desejado. Muitas vezes, as penalidades econômicas impostas às grandes corporações são facilmente absorvidas como parte do custo operacional, o que diminui seu impacto como instrumento de inibição de condutas criminosas. Para que a responsabilização penal das pessoas jurídicas seja verdadeiramente eficaz, é crucial que as sanções impostas não apenas sejam proporcionais ao dano causado, mas também levem em consideração a capacidade econômica da empresa e o impacto de suas atividades no meio ambiente e na sociedade. O que faz necessário a adequação do código penal a fim de prever de acordo com as peculiaridades da pessoa jurídica a forma de aplicação das penas.

No entanto, a análise da legislação e da jurisprudência demonstra que, apesar das dificuldades e críticas teóricas, a responsabilização penal da pessoa jurídica não deve ser vista como um mecanismo meramente formal. Ao contrário, trata-se de uma ferramenta indispensável para o combate aos crimes ambientais em um cenário onde a atividade empresarial tem potencial de causar impactos ambientais de larga escala.

A jurisprudência vem evoluindo de maneira a aplicar, com maior frequência e rigor, sanções às empresas que violam a legislação ambiental, evidenciando um movimento crescente de responsabilização corporativa no Brasil.

Ao remover a necessidade de dupla imputação, isto é, a exigência de que uma pessoa física também seja responsabilizada juntamente com a pessoa jurídica, o sistema jurídico brasileiro busca dar maior efetividade à punição das empresas por suas ações ou omissões que resultam em degradação ambiental. Além disso, a previsão de sanções que podem impactar diretamente a estrutura e a continuidade das atividades empresariais reforça o caráter preventivo da legislação. Isso se revela particularmente importante no contexto de crimes ambientais, em que a reparação do dano muitas vezes é difícil ou até impossível.

Contudo, permanece o desafio de assegurar que essas penalidades sejam aplicadas de forma justa e proporcional. A aplicação arbitrária ou desproporcional das sanções pode gerar impactos econômicos severos, especialmente para pequenas e médias empresas, ao mesmo tempo em que pode ser ineficaz contra grandes corporações que dispõem de amplos recursos financeiros. É fundamental que o Judiciário e os órgãos de fiscalização atuem de forma equilibrada, aplicando as sanções de modo a não inviabilizar as atividades econômicas, mas garantindo que as empresas sejam devidamente responsabilizadas pelos danos ambientais que causam.

Em conclusão, a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais se mostra um mecanismo necessário e alinhado com a evolução do direito ambiental no Brasil e no mundo. Embora enfrente críticas e desafios práticos, a Lei de Crimes Ambientais e a legislação complementar têm desempenhado um papel crucial no fortalecimento da proteção do meio ambiente. Cabe, no entanto, ao legislador e ao Judiciário continuarem aperfeiçoando os mecanismos de responsabilização, assegurando que as penalidades impostas sejam justas, eficazes e proporcionais ao dano causado, e que as pessoas jurídicas sejam incentivadas a adotar práticas empresariais sustentáveis, contribuindo, assim, para a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico sustentável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre os direitos e obrigações de ordem privada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 21 out. 2024.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HC 248.073/MT*. Relator: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma, julgado em 01 abr. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, 10 abr. 2014. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25042084/certidao-de-julgamento-25042087>. Acesso em 24 out. 2024.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *RMS 37.293/SP*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma, julgado em 02 maio 2013. Diário da Justiça Eletrônico, 09 maio 2013. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=28204701&tipo=91&nreg=201200492427&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130509&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 24 out. 2024.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE 548.181*. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 06 ago. 2013. Publicação: 30 out. 2014. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/4225761>. Acesso em 24 out. 2024.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *AgR Inq: 4517 DF* - DISTRITO FEDERAL XXXXX-50.2017.1.00.0000. Relator: Min. Edson Fachin. Data de Julgamento: 23 mar. 2018. Tribunal Pleno. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768147262>. Acesso em 24 out. 2024.

BUSATO, Paulo César. Razões político-criminais para a responsabilidade penal de pessoas jurídicas. In: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: seminário Brasil-Alemanha/organização Paulo César Busato; coordenação Luís Greco, Paulo César Busato. 1 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 12.

GAGLIANO, P.A; FILHO, R.P. Manual de Direito Civil: volume único. In. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. SaraivaJur, edição nº 6, São Paulo, SP, p. 91, 2022.

MACHADO, F.; Reminiscências da Responsabilidade Penal da pessoa Jurídica e sua Efetividade. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 36, 2008.MASSON, C. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120). Rio de Janeiro: editora método, 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 40. ed. Malheiros: São Paulo, 2017.

SIRVINSKAS, L.; Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica na Lei 9.605/98. Revista dos Tribunais, v. 90, 2001.